



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 15/04/15

ITEM Nº04

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processos: TC-002107.989.15-4
TC-002253.989.15-6

Representantes: Absoluto Group Comércio e Serviços
Ltda. e Crisciuma Companhia
Comercial Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de São Bernardo
do Campo.**

Assunto: Impugnações ao edital da
concorrência nº. 10.005/2015 -
Rerratificação I, tendo por objeto a
execução de serviços gerais de
manutenção e conservação de vias,
áreas verdes e ajardinadas, passeios
públicos, sistema de drenagem, bem
como serviços de contenção para a
manutenção dos locais anteriormente
citados, no Município.

Responsável: Luiz Marinho - Prefeito.

Observação: Data de recebimento dos envelopes
prevista para 16/04/2015 às 10:00
horas

S U S P E N S Ã O

Em exame Representações formuladas por
ABSOLUTO GROUP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e CRISCIUMA
COMPANHIA COMERCIAL LTDA., com fundamento no § 1º,
artigo 113, da Lei nº 8.666/93, contra edital da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

concorrência nº. 10.005/2015 - Rerratificação I, da Prefeitura de São Bernardo do Campo, tendo por objeto a execução de serviços gerais de manutenção e conservação de vias, áreas verdes e ajardinadas, passeios públicos, sistema de drenagem, bem como serviços de contenção para a manutenção dos locais anteriormente citados, no Município (data de recebimento dos envelopes prevista para 16/04/2015 às 10:00 horas).

Insurge-se **Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda.**, contra a aglutinação em um único objeto de diversas atividades que poderiam ser licitadas separadamente, com prejuízo à competitividade, e reclama pelo desmembramento em lotes, com critério de preço unitário.

Deduz, ainda, que a amplitude dos serviços implica em exigências de participação restritivas, como exemplificativamente para comprovação de qualificação econômica - item 4.1.3, patrimônio líquido mínimo de R\$ 6.000.000,00, excluindo da licitação *"uma gama de potenciais licitantes, que teriam como comprovar a qualificação econômica para um ou mais itens, mas não teriam como comprovar para todos os itens do edital"*.

Prossegue argumentando que a *"concorrência em epígrafe contém vários serviços que poderiam ser desvinculados dos demais, onde podemos deparar com a inviabilidade de licitantes cotarem todos, pois somos sabedores que muitas empresas trabalham apenas com alguns serviços, tomando-se impossível agregar um número considerável de participantes aptos a ofertar lances"*.

Crisciuma Companhia Comercial Ltda., por seu turno, protesta contra exigências de qualificação técnica que considera restritivas. Em especial, direciona suas críticas à demanda de atestados demasiados específicos, *"contendo particularidades técnicas de determinados*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

equipamentos", como é o caso, exemplificativamente, de "caminhão provido de sistema de aquecimento (caminhão térmico); escoramento para "galerias moldadas, utilizando perfis metálicos", concreto asfáltico "modificado para Polímero", entre outros¹.

Pondera que basta ao participante demonstrar que "está executando, ou já executou um serviço da mesma natureza e com proporções similares", "para verificar que ela é tecnicamente capaz de executar o objeto licitado". Ademais, prossegue, o edital "como se encontra restringe a participação de licitantes que tenham realizado o mesmo tipo de serviço, utilizando equipamentos diversos".

Queixa-se, ainda, de solicitação antecipada de garantia de proposta para licitar (item 4.1.3²).

¹ No quadro de descrição dos serviços, grifa os seguintes aspectos que considera demasiados específicos e restritivos nos atestados solicitados:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

- I Disposição final de Resíduos em aterro;
- II Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte);
- III Recuperação de capa asfáltica com aplicação de concreto asfáltico usinado a quente (tapa-valas), por caminhão provido de sistema de aquecimento (caminhão Térmico);
- IV Desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada;
- V Fundação de rachão;
- VI Base de Binder Denso;
- VII Escoramento para galerias moldadas, utilizando perfis metálicos;
- VIII Passeio de ladrilho hidráulico;
- IX Concreto asfáltico modificado p/ Polímero;
- X Fresagem de Pavimento Asfáltico m2 52.650
- XI Concreto asfáltico reciclado m3 810
- XII Imprimação betuminosa m2 130.128;
- XIII Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado

² "4.1.3. - Quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

...

d.2) No caso de depósito em fiança bancária, as mesmas ficarão sujeitas à prévia aprovação pela Secretaria de Finanças no que concerne aos limites de Exposição por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em conta "obrigatória a inserção do comprovante da prestação dentre os documentos de habilitação", infere, "tem-se que a data limite será aquela determinada para a entrega e abertura dos envelopes". Facilita-se, assim, conforme alega, "o conhecimento prévio dos interessados na disputa e eventuais acordos impróprios ao interesse público".

Por fim, lança questionamentos ao item 4.1.4 (item b e b1³), no que diz respeito à imposição de "os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica referentes a um único ou diversos atestados, desde que executados de forma concomitante". Na prática, deduz, o dispositivo impede o somatório de atestados e, assim, exclui "licitantes que já prestaram serviços de igual ou maior complexidade técnica, mas não o fizeram em períodos simultâneos" e favorece "empresas que já prestaram serviços para a Municipalidade". Nessa linha de entendimento, menciona decisões do TCU.

São os fatos.

GCECR
LCA

Cliente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil-BACEN".

³ "4.1.4. - Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

b) Atestado, expedido por Órgão Público, Autarquia, Empresa de Economia Mista ou Pública, ou por Empresas Privadas, em nome da licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital nas quantidades mínimas indicadas:

...

b. 1) A comprovação de execução de cada serviço mencionado nos subitens I a XIII da letra "b" deste Item poderá ser feita mediante apresentação de 01 (um) ou mais atestados referentes a um único ou a diversos contratos, desde que executados concomitantemente."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002107.989.15-4

TC-002253.989.15-6

VOTO

A aglutinação de diferentes atividades em um mesmo objeto (único lote) para a realização dos serviços no Município de São Bernardo do Campo, aliada à vedação a participação a consórcios (item 2.6), indica com efeito possível restrição à participação de interessados, com prejuízo aos princípios tutelados pelo artigo 3º da Lei 8.666/93.

Em situações semelhantes, quando de representações formuladas contra editais de outras Prefeituras, este Tribunal determinou o desmembramento (ou licitação tendo como critério de classificação menor preço por lote)⁴.

Por outro lado, as críticas direcionadas a exigências de comprovantes de qualificação técnica com demasiadas especificidades, apresentação antecipada de garantia para licitar e vedação a somatório de atestados igualmente denotam possível afronta a preceitos da lei licitatória acima mencionada, bem com ao conteúdo de decisões anteriores desta Corte.

Recomenda-se, portanto, seja dado curso à devida averiguação, cabendo ao Sr. Luiz Marinho, Prefeito de São Bernardo do Campo, providenciar remessa de cópia completa do instrumento convocatório e, tomando conhecimento do teor das Representações, apresentar os esclarecimentos que julgar convenientes, abstendo-se, ainda, da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão desta Corte.

GCECR

LCA

⁴ Exemplificativamente decisões em situações semelhantes nos TC-2699/989/14-1 em conjunto com TC-2900/989/14-6 e TC-2856/989/14-0, TC-199/989/13-8, TC-1655/989/13-5 e TC-2165/989/13-8.